

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.611, DE 2006

Denomina a BR-267 como rodovia
João Paulo II.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado VANDER LOUBET, tem por objetivo oferecer o nome de “Rodovia João Paulo II” ao trecho da BR-267 situado entre as cidades de Rio Brilhante e Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Segundo seu Autor, a proposição visa perpetuar o nome de um homem que lutou obstinadamente pela paz e pela união dos povos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada, unanimemente, com Substitutivo, acolhendo o parecer do Relator, Deputado GLADSON CAMELI.

Em seguida, a Comissão de Educação e Cultura concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo

adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei e o Substitutivo da CVT à luz do ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

As proposições observam os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, por meio de lei especial, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

O Projeto de Lei original é do tipo meramente “autorizativo”. O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes logrou aperfeiçoar o Projeto de Lei eliminando a forma autorizativa, eis que a competência para conferir denominação a trecho de rodovia é do Congresso Nacional. A técnica legislativa e a redação do Substitutivo estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.611, de 2006, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD

Relator